



AO

**MUNICÍPIO DE MARCELINO RAMOS, RIO GRANDE DO SUL.
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADM. DE LICITAÇÃO MODALIDADE
129/2023 PREGÃO ELETRÔNICO LEI 10.520 Nº 4/2023**

GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.412.420/0002-40, com sede à Avenida Independência, nº 420, Apto 03, Centro, município de Viadutos, estado do Rio Grande do Sul, vem respeitosamente interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

à presença do Pregoeiro e comissão de apoio, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do item 3 do Termo de Retificação do Edital, qualquer licitante poderá impugná-lo com antecedência de até 03 dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública do certame, que ocorrerá no dia 13 de abril de 2023 às 08:00h.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é:

1.1. A presente licitação tem por objeto Contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, compreendendo o lixo seco e o lixo orgânico do município de Marcelino Ramos/RS, a serem executados em regime de empreitada global, conforme Memorial Descritivo em anexo.

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como no artigo 3º da Lei 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e incorreções que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.



III – DA PLANILHA DE CUSTOS DE REFERÊNCIA

É importante ressaltar que o artigo 40, §2º da Lei 8.666/93 exige que o edital traga orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários de acordo com os insumos, materiais, serviço e pessoal que serão necessários à perfeita execução do contrato, observando sempre os valores de mercado e as disposições para a sua elaboração.

Contudo, as planilhas orçamentárias apontadas no pregão em questão contradizem normas estabelecidas em convenção coletiva, ou seja, ferem dispositivos legais, quando deixa de contemplar em sua planilha de custos o piso da categoria que é praticado na região como também não informar quais percentuais foram utilizados para se chegar a determinado índice de BDI.

É evidente o vício do presente Edital, onde se faz necessária uma reformulação do orçamento de modo a sanar essas irregularidades orçamentárias evitando assim futuros aditamentos e pedidos de reequilíbrio econômico financeiro.

Portanto, o edital conduz o ente público a um enriquecimento sem causa e a ferir o ordenamento jurídico quando desrespeita o artigo 37 da CF que garante o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme se demonstra detalhadamente abaixo:

III.1 DA REMUNERAÇÃO DOS COLETORES

A planilha de custos apresentada pelo Município de Marcelino Ramos contém erros que afetam a viabilidade da execução dos serviços, objeto da licitação. Isso porque, a planilha apresentada como base para os licitantes indicarem suas propostas não contempla o valor do salário do piso da categoria dos coletores diurnos e noturnos.

Na planilha, constante no anexo VI do Edital, é balizado o valor do salário dos coletores – piso da categoria – como sendo R\$1.558,40 (mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

Contudo, tal valor não é o praticado pelas empresas pois o piso da categoria é estabelecido em convenção coletiva que dispõe ser o salário



dos coletores o valor de R\$1.678,48 (mil seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), como pode-se observar em anexo.

No parecer jurídico apresentado pelo Município quando feito tal questionamento, em apertada síntese, foi informado que a Convenção Coletiva em questão não se aplicava ao Município de Marcelino Ramos, vejamos a abrangência da Convenção:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000050/2023

DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/01/2023

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR000630/2023

NÚMERO DO PROCESSO: 9964.100355/2023-32

DATA DO PROTOCOLO: 09/01/2023

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA A

presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, ZELADORIA, RECICLAGEM DE LIXO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E DE ÁREAS VERDES E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO RAMO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, com abrangência territorial em Água Santa/RS, Almirante Tamandaré do Sul/RS, Aratiba/RS, Barão de Cotegipe/RS, Carazinho/RS, Caseiros/RS, Ciríaco/RS, Constantina/RS, Coqueiros do Sul/RS, Coxilha/RS, David Canabarro/RS, Erebango/RS, Erechim/RS, Ernestina/RS, Erval Grande/RS, Espumoso/RS, Estação/RS, Frederico Westphalen/RS, Gaurama/RS, Getúlio Vargas/RS, Guaporé/RS, Ibiaçá/RS, Ibirapuitã/RS, Ibirubá/RS, Iraí/RS, Itapuca/RS, Itatiba do Sul/RS, Marau/RS, **Marcelino Ramos/RS**, Mariano Moro/RS, Mato Castelhano/RS, Maximiliano de Almeida/RS, Muliterno/RS, Não-Me-Toque/RS, Novo Barreiro/RS, Paim Filho/RS, Palmeira das Missões/RS, Passo Fundo/RS, Pontão/RS, Ronda Alta/RS, Sananduva/RS, Santa Bárbara do Sul/RS, Santo Antônio do Palma/RS, São Domingos do Sul/RS, São Valentim/RS, Sarandi/RS, Selbach/RS, Serafina Corrêa/RS, Sertão/RS, Severiano de



Almeida/RS, Soledade/RS, Tapejara/RS, Tapera/RS, Tio Hugo/RS, Três Palmeiras/RS, Vanini/RS, Viadutos/RS, Victor Graeff/RS e Vila Maria/RS.

Como bem apontado pelo parecer jurídico, a Convenção Coletiva é um documento formal que deve ser respeitado nas relações jurídicas trabalhistas e as que dela decorram.

Portanto, se as empresas devem respeitar tal documento nas contratações, a diferença de valor praticada deve estar presente na planilha de custos tanto dos licitantes quanto do Município de Marcelino Ramos.

O fato é que o resultado de tal negociação, consubstanciado no instrumento coletivo, faz lei entre as partes. Nesse sentido, as cláusulas contidas em acordo ou convenção coletiva devem ser respeitadas e valorizadas, a menos que infrinjam frontalmente dispositivo constitucional. Não é o que ocorre no presente caso, pois se trata de adequar planilha de custos com o piso da categoria da região, sendo mais favorável ao empregado.

Ou seja, a municipalidade informa valor aquém do praticado para as empresas licitantes oferecerem proposta a menor, mesmo não contemplando todos os custos que terão na futura contratação e posterior prestação dos serviços.

Veja Ilustre Comissão, que perseguir a proposta mais vantajosa e com menor valor não pode onerar demasiadamente os licitantes a incorrerem em prejuízo ao contratarem com o Município.

Dessa forma, requer a alteração da planilha de custos do Município de Marcelino Ramos – RS, para inserção do valor correto do piso da categoria como sendo R\$1.678,48 (mil seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

III.2 DO SALÁRIO DOS MOTORISTAS

Novamente a planilha de custos de referência não traz os valores adequados à realidade trabalhista, desrespeitando normas básicas e pacíficas em nossa jurisprudência.



O salário dos motoristas constantes na planilha orçamentária disponibilizada como referência para os licitantes formularem suas propostas e a praticá-las quando da contratação não insere o adicional de insalubridade em seu grau máximo de 40% como é devido.

A jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO – RIO GRANDE DO SUL é farta no sentido de conceder o adicional de insalubridade aos motoristas de caminhão de resíduo sólido urbano, nos atentamos ao seguinte julgado:

Acórdão - Processo 0020331-50.2022.5.04.0404
(REMNECRO)

Data: 19/02/2023

Órgão Julgador: 4ª Turma

Redator: ANITA JOB LUBBE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DO CAMINHÃO DE COLETA DE LIXO URBANO. O exercício da função de motorista de caminhão de coleta de lixo urbano mostra-se suficiente para o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, em face do contato permanente do trabalhador com agentes biológicos.

Veja-se que nesse julgado recente – fevereiro de 2023 – o adicional de insalubridade é concedido ao motorista de caminhão de coleta de lixo, sendo ainda adicionado pelos nobres julgadores que a função de motorista de caminhão de coleta de lixo urbano mostra-se suficiente para o reconhecimento do direito. Ressaltamos que o julgado acima é recente, devendo ser aplicado ao pregão.

Vejamos essa outra jurisprudência firmada no TRT da 4ª Região:

Acórdão - Processo 0020318-70.2019.5.04.0561
(ROT)



Data: 16/03/2023

Órgão Julgador: 1ª Turma

Redator: ROGER BALLEJO VILLARINHO

EMENTA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. Laudo conclusivo quanto à existência de insalubridade em grau máximo nas atividades desenvolvidas pela parte autora, em razão da exposição a agentes biológicos. Caso em que a análise das condições de insalubridade é técnica, devendo prevalecer, como regra, o conteúdo da prova pericial, não infirmada por outros elementos de prova.

Acórdão - Processo 0020550-34.2020.5.04.0404 (ROT)

Data: 06/09/2022

Órgão Julgador: 1ª Turma

Redator: CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ

EMENTA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE . A perícia é a prova hábil para averiguar a presença de insalubridade nas atividades do autor, e suas conclusões prevalecem quando ausentes outros elementos capazes de infirmar o laudo.

O órgão que licita o objeto do Edital deve respeitar norma regulamentadora, legislação, jurisprudência como também prova técnica que afirma que motorista de caminhão de lixo urbano tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, conforme se expõe com o laudo pericial da empresa ora impugnante.



Todas as empresas que possuem como atividade principal coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos possuem laudo técnico pericial no sentido de conceder ao seu quadro de funcionários (coletores e motoristas) expostos diariamente ao contato com o resíduo, a concessão do adicional de insalubridade em grau máximo.

Soma-se ao julgado acima as disposições do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL quando emitiu a ORIENTAÇÃO TÉCNICA SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, em anexo a essa petição.

No documento acima, em sua página 45, podemos constatar que as orientações são no sentido de aplicação do adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, 40% para os motoristas de caminhão que transportam resíduos sólidos urbanos, vejamos:

Qual o grau de insalubridade para a coleta de resíduos sólidos urbanos?

O Anexo XIV da NR 159 – “Atividades e Operações Insalubres” – estabelece insalubridade em grau máximo (40%) para trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização).

O artigo 611-A, inciso XII, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre o enquadramento do grau de insalubridade.

As convenções coletivas dos coletores de lixo urbano normalmente preveem que a insalubridade será em grau máximo, mas as convenções coletivas de motoristas, em geral, não estabelecem o grau de insalubridade. Se as convenções coletivas aplicáveis à prestação de serviços a contratar não abordarem o grau de insalubridade que deve ser pago às categorias envolvidas, o projeto básico deverá apoiar-se em laudos técnicos emitidos por



profissionais da área de saúde e segurança do trabalho, elaborados para as respectivas funções profissionais desta contratação. Destaca-se que a definição do grau de insalubridade dependerá da avaliação de cada caso, principalmente para os motoristas de caminhão.

Como visto, o adicional de 40% de insalubridade aos motoristas de caminhão de coleta de lixo está previsto na NR 15, anexo 14 devendo ser respeitada pelas empresas licitantes que contratam motoristas para esse fim como também pelos entes públicos que licitam serviços que necessitam desses profissionais, devendo compor na planilha de custos a remuneração completa (salário + benefícios) e com os valores praticáveis e segundo as exigências da lei trabalhista.

Nota-se, portanto, que a referida norma (NR 15) não traz como exigência o manuseio ou contato físico com o lixo, mas apenas o contato permanente, o que pode se dar também pela inação dos odores provenientes do lixo. Logo, os motoristas de caminhões coletores de lixo estão sujeitos aos mesmos riscos que os próprios coletores de lixo, fazendo jus, portanto, ao pagamento de adicional de insalubridade.

Não incluir o adicional obrigatório de insalubridade em grau máximo para os motoristas de caminhão é desrespeitar as normas regulamentadoras que visam garantir a integridade física, a saúde e a segurança no trabalho. As definições das NRs estabelecem requisitos técnicos e legais sobre as características mínimas de Segurança e Saúde Ocupacional (SSO).

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho também já se manifestou nesse sentido nos Autos ARR – 10660-54.2014.5.15.0023 reconhecendo o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo a um motorista de caminhão de coleta de lixo urbano que prestava serviços no Município de Jacareí.

Vejamos que o processo é datado de 2015, portanto há tempos já é pacificado o entendimento de que motorista de caminhão de coleta de lixo urbano deve receber o adicional de insalubridade em seu grau máximo.



O TST em diversas oportunidades afirma que o adicional de insalubridade é devido aos motoristas de caminhão de lixo urbano, vejamos esse outro julgado:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE COLETA DE LIXO URBANO. Os agentes biológicos presentes no lixo urbano podem infectar o organismo humano pela inalação do ar ambiente. O motorista de caminhão de lixo urbano está exposto, durante toda a jornada, à inalação do odor exalado pelo lixo acondicionado na carroceria, logo atrás da sua cabine. Ressalte-se que, no caso, o laudo pericial referiu que o motorista era responsável pela retirada de todos os resíduos que ficam na caçamba do caminhão, o que afasta a conclusão de que não havia contato físico com o lixo. Assim, sua atividade está enquadrada no Anexo 14 da NR-15 que define entre as atividades insalubres em grau máximo a coleta de lixo urbano. (Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma – Acórdão do processo Nº RR - 37100-90.2008.5.03.0101 - Data 17/08/2011).

Portanto, não faltam elementos para a inclusão na planilha de custos da municipalidade para o pregão do adicional de insalubridade em grau máximo para os motoristas de caminhão de lixo urbano, sendo medida imposta pela legislação, normas regulamentadoras e aplicadas conforme visto nas jurisprudências colacionadas.

Assim, requer a inclusão do adicional de insalubridade em grau máximo – 40% - ao salário do motorista de caminhão de coleta de lixo urbano para compor a planilha de custos apresentada pela municipalidade, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

COLETORES

No Termo de Retificação do Edital em seu Item 7.1.7 subitem 7.1.7.9 e 7.1.7.10, a municipalidade aumentou a vida útil dos veículos coletores para 15 anos, vejamos o que diz o próprio TCE/RS na Orientação Técnica Serviços de Coleta de resíduos Sólidos Domiciliares conforme Quadro presente na página 76 do documento em anexo.

Considerando esses dados compilados, é possível afirmar que a vida útil dos veículos é muito maior do que os cinco anos geralmente adotados, pois cerca de 40% dos caminhões atualmente em operação possuem mais de 5 anos de uso, e cerca de 20% possuem mais de 10 anos de uso.

Portanto, salvo o caso de municípios em que os veículos coletores trabalhem em regimes diários de 16 horas (2 turnos) ou mais, recomenda-se a adoção de vida útil de 10 anos e valor residual de 35% para composição do custo de referência. O projeto básico poderá estabelecer parâmetros diferentes, desde que devidamente motivados e comprovados.

Veja-se que a orientação do TCE-RS para formular a planilha de custos quanto a vida útil dos veículos coletores deve ser de 10 anos e não 15 como propõe o Município de Marcelino Ramos.

Portanto, requer a reformulação da vida útil aplicada aos veículos coletores adequando-a conforme a orientação do TRIBUNAL DE CONTAS do Estado do Rio Grande do Sul.

Conceitualmente, denomina-se Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) a taxa correspondente às despesas indiretas e ao lucro que, aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), elevam a seu valor final.

Segundo o TCE-RS em suas orientações (documento em anexo) é obrigatório DETALHAR o BDI para a contratação de serviços de coleta de resíduos e que tal exigência está expressa na Lei Federal nº 8.666/93 (artigo 6º, IX, “f” e artigo 7º, §2º, II):

Portanto, tendo em vista que o BDI é uma parcela relevante dos custos de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, é imprescindível que o seu detalhamento conste nos anexos do edital e nas propostas das licitantes, entendimento também consolidado na Súmula 258 do TCU20.

Veja que é preciso DETALHAR e não apenas indicar o percentual em 22% como assim fez a municipalidade. Detalhar significa especificar, particularizar o que levou o órgão que licita a chegar no percentual indicado. O que não é o caso específico, pois o Município de Marcelino Ramos limitou-se a inserir o percentual final sem demonstrar todo o caminho percorrido até ele.

Esta taxa tanto pode ser inserida na composição dos custos unitários como pode ser aplicada ao final do orçamento, sobre o custo total.

O ideal, portanto, é que só sejam incluídos no BDI aqueles itens que não possam, de forma alguma, ser incluídos na planilha de custos, por não estarem relacionados diretamente ao serviço que está sendo prestado.

A taxa de BDI deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular (lucro) e tributos incidentes para a execução do serviço. Na planilha de custos proposta pela municipalidade foi usado um BDI de 22,00%, mas como demonstra o quadro abaixo extraído da planilha supracitada, os percentuais para a composição do BDI não estão preenchidos.

4. Composição do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas

			Referência estudo TCE		
			1° Quartil	Médio	3° Quartil
Administração Central	AC		2,97%	5,08%	6,27%
Seguros/Riscos/Garantias	SRG		0,86%	1,33%	1,71%
Lucro	L		7,78%	10,85%	13,55%
Despesas Financeiras	DF	0,00%		12,25%	
Tributos - ISS	T		DU		
Tributos - PIS/COFINS					
Fórmula para o cálculo do BDI:					
$\frac{[(1+AC+SRG) \times (1+L) \times (1+DF)]}{(1-T)} - 1$					
Resultado do cálculo do BDI:			22,00%	21,43%	33,62%

Veja-se o que diz a Orientação Técnica Serviços de Coleta de resíduos Sólidos Domiciliares – TCE Rio Grande do Sul, páginas 87 e 88 (quadro 01) e 97 (quadro 02).

O Quadro 02 ensina como fazer o detalhamento do BDI na planilha de custos, forma bem diferente fora aplicada pela Comissão na formulação da planilha apresentada pelo Município.

O município não informou:

- a) O % de Lucro Estimado;
- b) O % de Seguros, Riscos e Garantia Estimado;
- c) O % de Administração Local estimado;
- d) O valor anual da taxa SELIC;
- e) A média de dias úteis entre a data de pagamento prevista no contrato e a data final do período de adimplemento da parcela;
- f) O percentual de ISS, de acordo com a legislação tributária do município onde serão prestados os serviços;
- g) O percentual de Tributos – PIS/COFINS.

Dessa forma, requeremos que o ente público indique os percentuais utilizados para a composição do BDI em 22% na planilha de custos, conforme a orientação do TCE-RS.



IV - DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas, bem como do dever do ilustre Pregoeiro e demais membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao salutar desenvolvimento do certame licitatório, requer-se que Vossa Senhoria promova a atualização da planilha orçamentária de referência, corrigindo as eventuais falhas no equitativo e custos estimados na composição dos custos.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Viadutos - RS, 06 de abril de 2023.

GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA